



O TRE/RR julgou improcedente a representação, em acórdão assim ementado:

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO INSERTO NO ART. 96 E SS. DA LEI DAS ELEIÇÕES - REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO AOS JUÍZES AUXILIARES - PREJUDICADA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO E PASSIVO - ACEITAÇÃO PARCIAL - NOTIFICAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE DAS PARTES, CONTINÊNCIA/CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.” (f. 909/910).

Os embargos de declaração (f. 933/941) foram rejeitados (f. 949/952).

Ottomar de Sousa Pinto interpôs recurso especial eleitoral (f. 957/972).

Salomão Afonso de Souza Cruz, Vice-Governador de Roraima, ajuizou incidente de arguição de falsidade referente à fita VHS juntada aos autos (f. 1.056/1.062).

O Ministro Barros Monteiro, Relator à época, indeferiu a arguição de falsidade. Extrato de trecho da decisão:

“É intempestiva a presente arguição de falsidade.

A teor do art. 390 do Código de Processo Civil, deve esta ser suscitada 'na contestação ou no prazo de dez (10) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos'.

À consideração de que a referida fita VHS fora apresentada desde logo com a inicial da representação, certo é que incumbiria ao ora suscitante ter argüido o incidente de falsidade do conteúdo da mesma já na contestação que apresentara às fls. 95-139. No ponto, diz que não adotara tal providência em razão de o Tribunal Regional ou o il. Representante ministerial não terem dela cogitado. Não é bem assim.

Consoante se verifica do parecer às fls. 789-801, o Dr. Procurador Regional Eleitoral fizera referência à mesma, manifestando, inclusive, com base nos elementos nela contidos, o seu entendimento a respeito da incidência, ao caso, da vedação constante do art. 73, IV, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97). Ainda mais, no r. voto condutor do aresto regional, constata-se que o em. Juiz Relator, Dr. Cristóvão Suter, ao discorrer sobre o meritum causae, não ignorara a existência da mesma, sobre ela aludindo, indiretamente, em breve transcrição que procedera, de excerto daquele parecer ministerial (cfr. fl. 929).

Ademais, é relevante notar que, na própria peça vestibular, Ottomar de Sousa Pinto reportou-se expressamente à fita, salientando, in verbis (fl. 4): 'a própria propaganda eleitoral do Representado, levada ao ar por várias vezes, demonstra o seu descuido com o erário e a utilização dos serviços assistenciais do Governo como meio de promoção pessoal, como se verifica da fita de vídeo anexa'.

Com essas considerações, tem-se como manifestamente descabida a apontada tempestividade do incidente ora em discussão, que teria sido argüido, no entender do suscitante, em observância ao prazo de dez dias previsto na parte final do art. 390 do CPC, contados a partir da carga dos autos ao il. patrono do primeiro recorrido, Francisco Flamarion Portela (cfr. certidão de fl. 1.024). O acolhimento dessa tese demandaria, por imprescindível, partir-se do pressuposto de que a fita VHS fora efetivamente 'adulterada' ou 'substituída' - antes da chegada do feito a este C. Tribunal, como cogitara o suscitante -, disso decorrendo que, na hipótese, tratar-se-ia de sua primeira oportunidade para alegar a falsidade ora sub examen. Todavia, para tal mister não se revelaram hábeis as razões por ele apresentadas, por consubstanciarem, primo ictu oculi, meras conjecturas desprovidas de fundamento e provas.

(...)

3. A despeito de todo o exposto, verifica-se cuidar este incidente, em verdade, de manifesta insurgência contra o d. parecer ministerial de fls. 1.009-1.016 que, no entender do suscitante, incorrera em 'equivocos', por se encontrar subsidiado na fita VHS ora impugnada.

Não colhe essa asserção.

Da leitura do aludido parecer, constata-se que o em. Dr. Procurador-Regional Eleitoral que o subscreveu não se amparara exclusivamente no conteúdo daquela fita para concluir pela prática, por Francisco Flamarion Portela, da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Diversamente, apenas após opinar, arrimando-se na 'prova dos autos' - especificamente nos documentos de fls. 13-15, 56 e 154-165 -, que o Programa 'Pró-Custeio' fora utilizado em benefício da campanha do representado, ora primeiro recorrido, entre outras considerações que fez, é que se valeu S. Exa. do conteúdo da mesma, fazendo-o, contudo, com o escoteiro propósito de corroborar o entendimento por ele anteriormente firmado.

Muito embora tenha feito também alusão à suposta quitação de financiamento de bens (particulares), tida como custeada pelo erário - neste ponto subsidiando-se tão-só das imagens veiculadas na fita VHS -, não se pode olvidar que, nesta quadra, já havia se manifestado claramente pela prática, por parte do representado, da referida conduta vedada.”(f. 1.071/1.072)

Salomão Afonso de Souza Cruz interpôs agravo regimental (f. 1.075/1.086).

O TSE negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. FITA DE VÍDEO JUNTADA COM A PEÇA VESTIBULAR DA REPRESENTAÇÃO. ASSERTIVA DE QUE HOUVE ADULTERAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

- Anexado o documento à inicial, incumbe à parte contra quem produziu suscitar o incidente na contestação (art. 390 do CPC). Intempestividade da arguição reconhecida, desde que aventada somente após a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, com base em meras conjecturas, desprovidas de fundamentos e provas.

- Fundamento expandido pela decisão agravada, por si só suficiente, não impugnado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.” (f. 1.104)

Os embargos de declaração (f. 1.117/1.125) foram rejeitados (f. 1.140/1.145).

Salomão Afonso de Souza Cruz interpôs recurso extraordinário (f. 1155/1164).

Alega violação dos arts. 1º, caput, Parágrafo único, c/c 14, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 129, I e IX, da Constituição Federal (f. 1.153/1.164).

Aduz que “(...) ao decidir pela rejeição liminar, por suposta intempestividade do incidente de falsidade suscitado pelo ora Recorrente, por considerar que seu ajuizamento só caberia no prazo da contestação e não em 10 dias contados do conhecimento da falsificação do conteúdo da fita VHS, o acórdão recorrido malferiu as seguintes normas constitucionais:

a) do art. 5º, XXXV, porque nega o direito de ação e a devida prestação jurisdicional buscada pelo ora Recorrente na via do incidente de falsidade, ou seja, a declaração de inidoneidade do conteúdo ora existente na fita VHS encartada no envelope de fl. 65, adulterado/substituído no percurso entre a saída dos autos do TRE e sua chegada ao TSE;

b) do art. 5º, LIV, por infringir a cláusula do devido processo legal, porque a rejeição liminar não observa o rito apostado na lei processual, para a hipótese de falsidade ocorrida após o oferecimento da contestação, quando, então, é fixado o prazo de 10 dias, a contar do conhecimento da falsidade, para o ajuizamento do respectivo incidente, implicando na injustificável supressão daquela garantia aposta em defesa do seu bem, integrado no seu patrimônio subjetivo, consistente no direito de se valer do rito previsto para a demonstração da inidoneidade do meio probante contra si produzido;

c) do art. 5º, LV, por fazer tábula rasa da garantia da ampla defesa, obstando o ora Recorrente de provar que o conteúdo da fita VHS, trazido aos autos, é falso, não possuindo valor probante ante o vício que a macula, irremediavelmente;

d) do art. 129, I e IX, porque, ao negar o pleito do ora Recorrente, no sentido de que fosse aberta vista dos autos ao eminente Procurador-Geral Eleitoral, para conhecer da arguição de falsidade, restou cerceada a atuação do parquet, seja como titular da ação penal, seja como fiscal da lei, cuja função constitucional se traduz em um dever-poder, por se dirigir à proteção tanto da sociedade quanto dos seus cidadãos e,

e) do art. 1º, caput, Parágrafo único, c.c art. 14, ante a violação do princípio da verdade real que informa o Direito Eleitoral, estando insito no princípio do Estado Democrático de Direito, em que o poder emana no povo e em seu nome é exercido, através de representantes eleitos, periodicamente, por voto secreto, a impor a necessidade de preservação da autenticidade da manifestação nas urnas e, por conseguinte, da soberania popular, isto é, de preservação dos mandatos outorgados pelo povo, sem que se dê ensanchas a expedientes fraudulentos de qualquer espécie, venha de onde vier (...)” (f. 1.174/1.1175)

Houve contra-razões (f. 1184/1187).

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário é inviável.

As supostas violações dos dispositivos constitucionais invocados não foram objeto de debate das decisões recorridas. Falta-lhes o requisito do prequestionamento (Súmulas/STF 282 e 356).

Demais as alegadas ofensas, se existentes, seriam reflexas, pois restringem-se a matéria infraconstitucional.

Indefiro o recurso extraordinário.

Brasília, 1º de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Presidente

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 39/2004 RESOLUÇÕES

21.667 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.141 - CLASSE 19ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator : Ministro Fernando Neves.
Interessado : Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Ementa:

Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Implantar, em âmbito nacional, o serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet.

Art. 2º O serviço será oferecido nas páginas dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º São os seguintes os dados exigidos para o fornecimento da certidão de quitação eleitoral:

- I - o número da inscrição;
- II - o nome completo do eleitor;
- III - a filiação do solicitante.

§ 1º É obrigatória a coincidência dos dados informados pelo eleitor com os constantes no Cadastro Nacional de Eleitores.

§ 2º Na hipótese de inexistência de nome dos genitores no documento de identificação, ser-lhe-á conferida a opção de preenchimento com a expressão "Não Consta/Em Branco" do campo destinado a tal informação.

Art. 4º A validação da certidão de quitação emitida por meio das páginas dos TREs e do TSE será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º No ato da conferência de validade, deverão ser informados o número de inscrição, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo eleitor e as constantes da assinatura digital geradas pela página e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente, Ministro Fernando Neves, relator, Ministra Ellen Gracie, Ministro Humberto Gomes De Barros, Ministro Cesar Asfor Rocha, Ministro Luiz Carlos Madeira.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 37/2004 RESOLUÇÕES

(*) 21.702 - PETIÇÃO Nº 1.442 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Sepúlveda Pertence.

Ementa:

Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

Art. 3º Sobrevinde emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro Sepúlveda Pertence, relator e presidente - Ministra Ellen Gracie - Ministro Carlos Velloso - Ministro Francisco Peçanha Martins - Ministro José Delgado - Ministro Fernando Neves - Ministro Luiz Carlos Madeira.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2004.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 21.702

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
até 47.619	09 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12 (doze)
de 190.477 até 238.095	13 (treze)
de 238.096 até 285.714	14 (catorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesseis)
de 380.953 até 428.571	17 (dezesete)
de 428.572 até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
de 1.000.001 até 1.121.952	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.658	39 (trinta e nove)
de 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
de 5.000.000 até 5.119.047	42 (quarenta e dois)
de 5.119.048 até 5.238.094	43 (quarenta e três)
de 5.238.095 até 5.357.141	44 (quarenta e quatro)
de 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
de 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
de 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)
de 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
de 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
de 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinquenta)
de 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinquenta e um)
de 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinquenta e dois)
de 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinquenta e três)
de 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinquenta e quatro)
Acima de 6.547.612	55 (cinquenta e cinco)

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 6/4/2004.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 41/2004 RESOLUÇÕES

(*) 21.653 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.599 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Interessada : Secretaria de Administração.

Ementa:

Regulamenta a realização de despesas por meio de suprimento de fundos. Revoga a Resolução- TSE nº 19.410, de 5 de dezembro de 1995.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de maio de 1964, e no § 3º do art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão, a aplicação e a comprovação de suprimento de fundos, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), submeter-se-ão ao disposto nesta resolução.

Parágrafo único. Suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para realização de despesas, estritamente nos casos previstos no art. 2º desta resolução.

Art. 2º Poderá ser autorizado o pagamento, por meio de suprimento de fundos, de despesas:

I – com serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;

II – de pequeno vulto, entendidas como tais aquelas cujo valor, em cada caso, não exceda a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do limite estabelecido na alínea *a* do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

III – urgentes e inadiáveis, desde que, mediante justificativa do secretário de Administração, seja caracterizada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública; e

IV – com aquisição de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito ou, na falta deste, tipo convencional.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 3º A concessão de suprimento de fundos compete ao diretor-geral, salvo o destinado a atender despesas de pequeno vulto, de que trata o inciso II do art. 2º desta resolução, que será concedido pelo secretário de Administração.

§ 1º O suprimento de fundos para atender despesas com serviços especiais, a que se refere o inciso I do art. 2º desta resolução, poderá ser concedido a:

I – coordenador, presidente de comissão ou grupo de trabalho, para atender as despesas, em conjunto ou isoladamente, de seus integrantes; e

II - responsável pelo pagamento das despesas com o transporte de pessoas encarregadas de missão, quando o TSE não dispuser de meios próprios ou ocorrerem situações de emergência.

§ 2º A concessão de suprimento de fundos para atender despesas de pequeno vulto não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na alínea *a* do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do art. 2º desta resolução, a concessão de suprimento de fundos para aquisição de passagens poderá ocorrer quando:

I – não houver transporte aéreo regular no trecho pretendido;

II – não houver disponibilidade de transporte aéreo na data desejada e não se puder aguardar a data e o horário oferecidos pelas empresas, justificando-se a impossibilidade de a viagem ocorrer no horário e na data colocados à disposição pelas concessionárias do serviço; ou

III – o servidor preferir o transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário ao transporte aéreo.

Art. 4º A aquisição de material à conta de suprimento de fundos concedido nas hipóteses dos incisos II e III do art. 2º desta resolução fica condicionada à:

I – falta temporária ou eventual, no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir;

II – impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material; ou

III – inexistência de cobertura contratual.

Art. 5º É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

I – aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;

II – aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou de prestação de serviços;

III – aquisição de material permanente ou realização de outra despesa que resulte em mutação patrimonial; e

IV – assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos.

Art. 6º Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

I – responsável por dois suprimentos;

II – responsável por suprimento de fundos de que não tenha prestado contas de sua aplicação no prazo fixado no ato de concessão;

III – que não esteja em efetivo exercício no TSE;

IV – que esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

V – declarado em alcance;

VI – titular da Secretaria de Administração e seu substituto eventual;

VII – titular da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOF) e seu substituto eventual;

VIII – responsável pelos setores de almoxarifado e patrimônio; e

IX - titular da unidade responsável pelo parecer sobre a prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto eventual.

Parágrafo único. Entende-se por servidor declarado em alcance, nos termos do inciso V, aquele que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

Art. 7º Do ato da concessão de suprimento de fundos constarão:

I – nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (CPF), cargo ou função do suprido;

II – valor do suprimento;

III – finalidade do suprimento;

IV – período de aplicação;

V – prazo de comprovação;

VI – natureza da despesa; e

VII – data de concessão.

Parágrafo único. A solicitação do suprimento de fundos será feita por memorando, que deverá conter as informações mencionadas nos incisos I a V.

Art. 8º Mediante autorização expressa do secretário de Administração, a entrega do numerário ao suprido será feita por meio de:

I – depósito por ordem bancária de crédito em conta corrente tipo “B”, em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim; ou

II – liberação de crédito no cartão de crédito corporativo do Banco do Brasil, para uso exclusivo do TSE, conforme Instrução Normativa nº 3, de 27.2.2003, baixada pelo diretor-geral.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO

Seção I

Da Forma de Aplicação

Art. 9º O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão, na nota de empenho e na nota de limite de crédito.

Parágrafo único. Em se tratando de suprimento de fundos para atender despesas de pequeno vulto, não é permitido o fracionamento destas ou do documento comprobatório, para adequação ao valor mencionado no inciso II do art. 2º desta resolução.

Art. 10. A aplicação do suprimento de fundos não poderá ultrapassar o prazo de sessenta dias ou o exercício financeiro de sua concessão.

§ 1º O prazo a que alude este artigo será contado a partir da data de liberação do numerário na conta corrente do suprido ou do crédito para utilização do cartão de crédito corporativo do Banco do Brasil, comprovada pelo documento referido no inciso VI ou no inciso VII do art. 13.

§ 2º As importâncias aplicadas até 31 de dezembro deverão ser comprovadas até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

Seção II

Da Comprovação das Despesas

Art. 11. A comprovação das despesas à conta de suprimento de fundos far-se-á por:

I – nota fiscal de serviços, no caso de serviço prestado por pessoa jurídica;

II – nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de aquisição de material;

III – recibo de pagamento de autônomo (RPA), no caso de credor inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o qual deverá conter número de inscrição no CPF, número do documento de

identidade, endereço, nome por extenso e assinatura do prestador de serviço;

IV – recibo comum de pessoa física, no caso de credor não inscrito no INSS, o qual deverá conter número de inscrição no CPF, número do documento de identidade, endereço, nome por extenso e assinatura do prestador de serviço; e

V – discriminação das despesas com pagamento de passagens urbanas e/ou de táxi.

Art. 12. Os comprovantes de despesa, que não poderão conter rasuras, acréscimos ou emendas, serão emitidos, com data dentro do prazo de aplicação, por quem prestou o serviço ou forneceu o material, e deles constarão:

I - nome por extenso do TSE;

II – data de emissão do documento;

III – discriminação clara do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação das despesas realizadas;

IV – indicação da unidade e da quantidade do material ou serviço, bem como dos valores unitário e total; e

V – atestação de que os serviços foram prestados ou o material foi fornecido, firmada por quem os tenha solicitado, que não o suprido, preenchida com data, nome, lotação e cargo ou função do servidor.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A prestação de contas do suprimento de fundos será apresentada à CEOF pelo suprido, até o décimo dia subsequente ao término do período de aplicação, por meio de procedimento administrativo específico, protocolizado e com folhas numeradas e rubricadas, e dela constarão:

I – expediente de encaminhamento assinado pelo suprido;

II – demonstrativo da receita e das despesas, com discriminação individualizada dos pagamentos realizados e respectivos comprovantes e valores;

III – comprovante de recolhimento do saldo, quando for o caso;

IV – primeira via da nota de empenho, no caso de abertura de conta corrente tipo “B” em nome do suprido;

V – cópia da ordem bancária de crédito constando carimbo do banco;

VI – extrato da conta corrente, que deverá abranger todo o período da aplicação;

VII – primeira via da nota de limite de crédito, assinada pelo secretário de Administração, com indicação do valor máximo do suprimento de fundos para utilização do cartão de crédito corporativo;

VIII – demonstrativo mensal da BB Administradora de Cartões de Crédito S/A - BB Cartões;

IX – primeira via dos comprovantes de despesas realizadas, observado o disposto no art. 12 desta resolução; e

X - manifestação do chefe da Seção de Administração de Material, quanto ao disposto nos incisos I e II do art. 4º desta resolução, e do chefe da Seção de Contratos, quanto ao disposto no inciso III do mesmo artigo.

Art. 14. O total das despesas realizadas à conta de suprimento de fundos não poderá ultrapassar o numerário entregue ao suprido.

Parágrafo único. O valor não utilizado será:

I - recolhido à conta única do Tesouro Nacional, mediante depósito no Banco do Brasil, com código identificador criado pela Secretaria de Administração perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando ocorrer no próprio exercício de concessão;

II - recolhido mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ao Tesouro Nacional, quando ocorrer no exercício subsequente ao da concessão;

III - cancelado pela CEOF, mediante anulação parcial da nota de limite de crédito, quando os recursos tiverem sido liberados na forma estabelecida no inciso II do art. 8º desta resolução.

Art. 15. Cabe ao secretário de Administração, no prazo de trinta dias a contar da data da prestação de contas, aprová-las ou impugná-las.

Art. 16. Aprovadas as contas, a CEOF, em dez dias, procederá, no SIAFI, à baixa da responsabilidade do suprido.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O suprido, a quem é atribuída a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação do numerário recebido e pela comprovação das despesas realizadas, cabendo-lhe prestar contas no prazo estabelecido no ato concessivo.

Art. 18. Os suprimentos de fundos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do suprido até que se proceda à baixa no SIAFI, após a aprovação das contas.

Art. 19. Se o suprido não prestar contas do suprimento de fundos recebido no prazo fixado ou se as contas prestadas forem impugnadas, o ordenador de despesa deverá, de imediato, adotar as medidas necessárias à apuração dos fatos e à quantificação dos danos causados ao erário.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 19.410, de 5 de dezembro de 1995.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Barros Monteiro, Ministro Fernando Neves, Ministro Luiz Carlos Madeira. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 9 de março de 2004.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 30/3/2004.